

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Madre Tereza Ltda.		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração da Faculdade Madre Tereza, com sede no Município de Santana, Estado do Amapá.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201360630		
PARECER CNE/CES N°: 157/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Madre Tereza - FAMAT contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento, processo nº 201360630.

O Curso de Administração, bacharelado, é ofertado na modalidade presencial, autorizado pela Portaria MEC nº 3.674, de 17 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 20 de outubro de 2005.

A Faculdade Madre Tereza (código 3769) é mantida pela Escola Madre Tereza Ltda. - ME., instituição privada com fins lucrativos, com sede no Município de Santana, Estado do Amapá. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Madre Tereza foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.672, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2005, e tem sede na Rua Ubaldo Figueira, nº 1777, Nova Brasília, Município de Santana, Estado do Amapá.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição de Ensino Superior (IES) oferta atualmente 4 (quatro) cursos de graduação, entre eles o curso de Administração. Atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

O Curso Superior de Bacharelado em Administração (código 88584), modalidade presencial, é ofertado no endereço supracitado e funciona no turno noturno, possuindo carga horária total de 3.360 horas. Teve seu início no 1º (primeiro) semestre de 2006. O curso apresenta duas entradas anuais, ofertando 100 (cem) vagas anuais.

Contudo, a partir de 2013, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), publicado no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2013, que determinou-se a aplicação de medida cautelar suspendendo a entrada de novos alunos para o curso de Administração ofertado pela IES.

Tendo o curso em questão obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois), a Instituição sofreu, por força daquele Despacho da SERES, a suspensão de ingresso no curso de Administração.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a medida cautelar instituída pela SERES. No processo, a Instituição anexa como base do referido recurso um documento intitulado “Protocolo de Compromisso”, que contém as medidas saneadoras das deficiências apresentadas e o cronograma de implantação dessas ações.

Abaixo é transcrito na íntegra o Recurso da IES.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

FACULDADE MADRE TEREZA, empresa privada, Instituição de Ensino Superior, brasileira, CNPJ: 04.666.494/0001-07, com sede na Rua Ubaldo Figueira, nº1777, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68925-000, no município de Santana- Amapá, representada neste ato por VALÉRIA GOMES BATISTA, Diretora Acadêmica e Presidente da Mantenedora, vem, respeitosamente, por meio deste, com fundamento no artigo 11,§3º do Decreto 5773 de 2006, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, vinculado ao Ministério da Educação, com endereço na Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - 70200-670, Brasília- Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DOS FATOS

A Recorrente desenvolve atividades educacionais de Ensino Superior no município de Santana há 7(Sete) anos, com os Cursos de Administração, Enfermagem, Letras e Matemática, sendo a faculdade de maior expressividade no município e formando profissionais capacitados para mercado de trabalho e a sociedade em geral.

No entanto, em 05 de Dezembro de 2013 a recorrente foi notificada por meio da Nota Técnica nº 788/2013 e Despacho nº 208 de 05 de Dezembro de 2013, por obter resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos referente aos anos de 2009 e 2012, aplicando-se medidas cautelares convenientes aos fatos, especificamente o Curso de Administração com nota 2 no CPC e ENADE, respectivamente.

Por fim, a recorrente assume as responsabilidades dos atos e compromete-se a assumir os encargos a que lhe forem propostas, como Protocolo de Compromisso e Termo de Cumprimento de Metas, ressaltando a necessidade de revisão da medida cautelar vedação da abertura de novos processos de regulação, tendo em vista a localização geográfica da recorrente e a dificuldade de oportunidades pessoal, tecnológica e profissional.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente tem a sua pretensão garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LV e V que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A utilização do recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Educação garante a recorrente a ampla defesa e o direito de resposta, para alegar os motivos que levaram ao índice geral insatisfatório que resultou na instauração de processos de supervisão e aplicação de medidas cautelares à Instituição Superior Recorrente.

No uso da legislação específica para o funcionamento das Instituições de Educação Superior, qual seja o Decreto 5773 de 2006 em seu artigo 11, §3º estipula que:

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

No caso em tela, a recorrente atribui ao conceito insatisfatório a sua localização geográfica que limita o seu pleno funcionamento e acesso aos avanços tecnológicos, profissionais e metodológicos, devido está numa região distante do centro avançado brasileiro e tendo que buscar mão de obra qualificada em outros estados, o que nem sempre é possível, assim trabalha com os profissionais existentes na região.

Além do que, a Recorrente é a única Instituição de Ensino Superior no município com educação presencial, o que acarretaria um prejuízo irreparável para a sociedade santanense ficar sem novos munícipes com acesso ao Ensino Superior, tendo em vista que o município mais próximo fica a 30(trinta) km de distância, qual seja a Capital do Estado do Amapá Macapá, o que aumenta o custo acadêmico.

É necessário salutar que os novos alunos são importantes para a Instituição, por será por meio deles e com eles que serão realizadas as melhorias necessários, pois esses novos alunos serão preparados, orientados e supervisionados para o Exame Nacional de Desempenho Estudantil- ENADE e a Pesquisa Científica, a Faculdade realizará as adequações físicas e estruturais necessárias, bem como o corpo docente passará por uma capacitação técnica e pedagógica para melhor atender esses alunos.

Nesse sentido temos o artigo 60, parágrafo único do Decreto de 5773/2006 que determina:

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação.

O recurso está sendo interposto no prazo legal estabelecido no Decreto 5773/2006, em seu artigo 11, §4º, portanto recurso tempestivo, assim declara a lei:

§ 4o Na hipótese do § 3o, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Conforme o despacho nº 01/2013 do Secretário de Regulação e Supervisão Superior que permitiu a revisão da medida cautelar para as instituições que apresentaram tendência de melhora nos indicadores contínuos, assim dispõe o documento, in verbis:

**DESPACHO DO SECRETÁRIO N° 01/2013-SERES/MEC
EM 02 DE JANEIRO DE 2013**

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ATINGIDAS PELO DESPACHO N° 192/2012- SERES/MEC, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 958/2012- SERES-MEC, de 28 de dezembro de 2012, inclusive como sua motivação, nos termos do art.50 da Lei nº 9784/96, § 1º, torna públicos os critérios para a revisão da medida imposta pelo Despacho N° 192/2012- SERES/MEC aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC referentes aos anos de 2008 e 2011, mas que apresentaram tendência de melhora em seus indicadores contínuos.

Sendo assim, a recorrente apresentou esse índice de melhoria de 2009 para 2011, pois no ano de 2009 o IGC Contínuo foi de 1,630000 e no ano de 2012 atingiu 1,3756387, conforme dados do Ministério da Educação.

Vale ressaltar que o resultado insatisfatório da recorrente resume-se num conjunto de fatores alheios ao controle interno desta, pois o fator geográfico contribui e muito para esse resultado negativo, pois não há cursos especializados para docentes no município, assim estes devem se deslocar para outras regiões do país, o que nem sempre é possível, o que ocasiona na busca de profissionais de outras regiões brasileiras, o que também não constitui tarefa fácil. Levando em consideração, que o município de Santana, conta com uma população de 108.897 (cento e oito mil e oitocentos e noventa e sete) habitantes, cidade pequena e em desenvolvimento, que conta com a economia do funcionalismo público, a instalação e manutenção de uma faculdade afeta diretamente a economia local que tenta ser menos dependente dos poderes públicos, formando novos profissionais e cidadãos, capacitando e atraindo novos empreendimentos e investidores.

É notório que o Curso de Administração, é um dos mais procurados no município, pois o mercado de trabalho cada vez mais exigente, principalmente para as empresas multinacionais que se instalam na região. Não esquecendo que a educação com qualidade é o objetivo da instituição, que disposta a se aperfeiçoar e melhorar no que for possível, pra atender melhor seus alunos novos e veteranos.

Preenchidos os requisitos legais, a recorrente merece ter a (sic) acolhida sua tese de defesa e justificativa aqui alegadas.

III- DO PEDIDO

Isso exposto requer:

- a) Revisão da medida cautelar, que veda o ingresso de novos alunos na Instituição recorrente;*
- b) Revisão de conceito que tronou o resultado insatisfatório e sujeito a algumas medidas cautelares preventivas;*
- c) Assumir as responsabilidades que melhorem o desempenho institucional.*

*Termos em que,
Pede deferimento.
Santana-AP, 09 de Janeiro de 2013.*

*Valeria Gomes Batista
Presidente da Mantenedora*

Abaixo é transcrito na íntegra o Parecer Final da SERES.

III – Parecer Final da Secretaria de Regulação E Supervisão da Educação - SERES

Resultado: *Protocolo de Compromisso com Medida Cautelar*

Analisado por: *e-MEC*

Data: *09/12/2013 20:44:11*

Análise:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº **/2013/ DIREG/SERES-MEC**

EMENTA: *sistematiza parâmetros e procedimentos para Renovação de Reconhecimento de Cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo 2012, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso – CPC 2012, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

I. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013.

1. *A iniciativa de apresentação dessa Nota Técnica insere-se no modelo de boas práticas de gestão, na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegurando transparência à atividade regulatória.*

II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

1. *A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos superiores são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.*

2. *Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.*

3. *Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.*

4. *Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento. Com o advento do Sinaes, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o recredenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do Sinaes tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).*

5. *As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.*

6. *O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.*

7. *O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.*

8. *O ENADE, por sua vez, será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.*

9. *No ciclo avaliativo do Sinaes, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização*

Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso. Assim, todos os cursos superiores de graduação devem conhecer a qual grupo estão vinculados para a correta observância do marco regulatório.

j Grupo VERDE

- Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;*
- CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.*

j Grupo AZUL

- Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;*
- Licenciaturas;*
- CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.*

j Grupo VERMELHO

- Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins;*
- CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.*

1. III. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

1. Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a Renovação de Reconhecimentos dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2013 (Grupo Vermelho).

III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2012, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- A SERES/MEC notificará a IES – Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES deverá responder se concorda ou não com a proposta apresentada.*

- Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação.*

- O processo seguirá, então, para o, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, no prazo estipulado no Protocolo de Compromisso.*

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo*

administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Nos termos dos Arts. 61, §2º e 69 - A, do Decreto nº 5.773/2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica específica elaborada pela SERES.*

III.2 Cursos de Direito já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC \geq 3) no CPC do ano referência 2012:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- *A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

- *O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

- *Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC \geq 3 e CPC Contínuo entre 1.946 e 2.05, no CPC do ano referência 2012:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- *A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

- *O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

- *Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, $CPC \geq 3$, no CPC do ano referência 2012, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES nº 02 e 03, de 2013:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- *A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

- *O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

- *Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

- *Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

- *Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

- *Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório ($CPC \geq 3$) no CPC do ano referência 2012 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.*

III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos não participantes do ENADE no ano de referência 2012 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:

- *O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, **necessariamente**, para a avaliação in loco junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Para os cursos enquadrados nas situações descritas nos parágrafos 15 (CPC Contínuo entre 1.946 e 2.05) e 18 (Sem Conceito -S/C e Cursos não participantes do ENADE), poderá ser dispensada a visita de avaliação in loco no caso de o curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões, em Conceito de Curso obtido em visita realizada após a realização do ENADE/2012.
2. A renovação de reconhecimento dos cursos de Administração, Psicologia e Comunicação Social poderá ser acompanhada de procedimentos de saneamento cadastral com a exclusão de códigos duplicados eventualmente existentes no cadastro e-MEC. Nestes casos, será analisado o conjunto de códigos existentes para um mesmo curso. A extinção dos códigos duplicados não implicará em prejuízo à continuidade da oferta dos programas governamentais eventualmente vinculados ao curso, cujos gestores serão informados dos códigos que permanecerão ativos.
3. Com o intuito de possibilitar a implantação (sic) o fluxo processual descrito nesta Nota Técnica poderão (sic) ser arquivados (sic) processos (sic) de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo Vermelho que apresentaram conceito no CPC – 2012.
4. Por fim, ressalta-se que somente foram divulgados os resultados do CPC 2012 para cursos que encontram-se reconhecidos no Cadastro e-MEC na data de publicação desta Nota Técnica; uma vez que, conforme exposto anteriormente, apenas após a publicação da Portaria de reconhecimento, um curso insere-se no ciclo regulatório do SINAES.

V – ENCAMINHAMENTO

1. O fluxo de renovação de reconhecimento traz os ajustes necessários à melhoria da atividade regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, objetivando assegurar e fomentar a qualidade da oferta do ensino superior do Sistema Federal de Ensino.

2. *Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.*

Brasília, de de 2013.

2. Apreciação do relator

Os argumentos apresentados pela IES no recurso interposto, sob a ótica deste Relator, não trouxeram elementos suficientes para o acolhimento da pretensão da Recorrente e, portanto, não existe razão a Faculdade Madre Tereza - FAMAT para solicitar a revogação do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União, em 6 de dezembro de 2013, fundamentado na Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC. De fato, o Senhor Secretário usou de suas atribuições para de acordo com a legislação vigente aplicar à IES, medida cautelar, razoável e proporcional à infração cometida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no Curso de Administração, bacharelado, presencial, da Faculdade Madre Tereza, localizado na Rua Ubaldo Figueira, nº 1777, Nova Brasília, no Município de Santana, Estado do Amapá, mantida pela Escola Madre Tereza Ltda. - ME., com sede no Município de Santana, Estado do Amapá.

Brasília (DF), 4 de junho 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente